

À Comissão de Licitação

Resposta a relatório da CPL.

A par de cumprimentar esta comissão em resposta ao relatório apresentado em evento retro, o qual solicita do Presidente desta Casa de Leis decisão acerca da continuidade do processo de licitação que trata do concurso público da Câmara Municipal de Ananás – To, o qual restou vencedora a empresa ICAP-TO.

Passo a análise processual, assim face ao elencado em relatório pela Comissão de Licitação houve o acolhimento do parecer do Controle Interno nº 01/2020 que apontou eventuais irregularidades por chefe daquele órgão e que fora acompanhado por Parecer Jurídico nº 05/2020, e que após fora apresentado a CPL que se manifestou contrário ao andamento, estando o processo aguardando decisão deste gestor.

Assim compulsando os autos verifico que os itens elencados em parecer de Controle Interno não merecem acolhimento, tendo em vista que são meros erros formais destaque dentre eles a ausência de algumas assinaturas elencadas em parecer, ora pois em um processo de quase 1000 (um mil) a constância de assinatura em todas as páginas de todos os componentes coletada em audiência de licitação poderia ser previsível que poderia faltar, assim entendo que nas páginas que faltam assinaturas conforme elencado em parecer pode esta assinatura ser suprida tendo em vista nelas haverem assinatura tanto nas páginas anteriores quanto nas posteriores confirmando a ciência do conteúdo daquelas páginas pelos participantes,

Neste esteio, há que se relevar também a ausência da assinatura do contador neste procedimento que fora objeto também de destaque em parecer, é de notório saber desta Casa de Leis que o senhor Otanilson Brasil é o responsável pelo setor contábil o que poderia a CPL convidá-lo a assinar o documento de sua autoria para fins de certificação do prosseguimento do feito.

Citado ainda esta as fls 02 "erro material de digitação, na parte final onde trata do andamento das Obras dessa municipalidade- Fls. 02, trata-se de concurso público o que ao ver deste parecerista não gera prejuízos ao feito; o que nada mais é que mero erro material de digitação o que não ocasiona prejuízos a este erário.

Cite-se ainda que o controle interno indicou estar ausente carimbo de Confere com Original no documento pessoal da Representante da Banca Consulplan (FLS. 92), não é plausível este apontamento tendo em vista que no dia do julgamento os membros da CPL estiveram na presença da pessoa da advogada representante legal da empresa oportunidade em que puderam verificar a autenticidade do documento, sendo este um mero erro formal e que pode ser atestado o confere com original.



Ainda segundo o C.I desta Casa de Leis em seu parecer acolhido pelo jurídico desta Casa de Leis cita-se que resta ausente do processo a Declaração do anexo V emitida pela Empresa Consulplan item 9.1.1, mas que conforme consta em ATA esta empresa fora a perdedora de modo que fica inalterado a o resultado final da licitação.

De mais a mais, consta ainda a certidão de regularidade profissional do administrador da empresa Consulplan com data vencida o que convalida o resultado obtido ao final.

Neste mesmo sentido houve também o reconhecimento do erro por parte da CPL na contagem dos pontos havendo uma divergência a menor o que em nada altera o resultado, há ainda nos autos considerações acerca da ausência do preenchimento do Certificado de Registro Cadastral da empresa ICAP – TO (fls. 153 e 154), o que é atribuição da CPL mas entendo que em virtude da participação da empresa oportunidade em que fora conferido a documentação da empresa declarando-a regular o que a meu ver tendo em vista ter sido juntado a declaração ainda que em branco, não vislumbrando macula a juntada deste documento.

Neste interim, há considerações em parecer do C.I sobre a ausência de guia de recolhimento do FGTS mas analisando o edital publicado entendo não haver a necessidade deste tendo em vista que a carteira de trabalho da administradora assinada já comprova o vínculo desta com a empresa.

Assim por entender que são meros erros formais os elencados acima, entendendo também que estes não são passíveis de anulação do certame, com vistas a economicidade, considerando que não houve prejuízo ao certame, rejeito os pareceres do C.I e Jurídico desta casa de leis que se manifestam contrário ao tramite do feito, bem como também não acolho a o apontamento feito pelos membros da CPL por não vislumbrar mácula ao feito.

Por fim, considerando não vislumbrar maculas ao feito e por entender meros erros materiais, entendo desnecessário o cancelamento do feito por além de haverem sido obedecido os prazos recursais para as empresas fazerem seus apontamentos, este expirou sem manifestação, e também entendo que a realização do feito com a empresa vencedora trará economia aos cofres públicos da administração municipal, diante de todo o exposto opino pelo prosseguimento do feito.

Ananás – TO, 28 de janeiro de 2020



DAVIDSON PEREIRA BARBOSA

PRESIDETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS – TO

Recebido em
28/01/2020
